



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600396-74.2024.6.21.0136 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

**Recorrente:** STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.

**Recorrido:** MAURICIO FERNANDO SCALCO

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA contra sentença que julgou **procedente** representação por pesquisa eleitoral irregular formulada por MAURICIO FERNANDO SCALCO, candidato a Prefeito que **avançou para o 2º turno**<sup>1</sup> em Caxias do Sul, determinando a **proibição da divulgação da Pesquisa nº RS-00438/2024**, porque o método automatizado utilizado - entrevista por meio de ligações - não atende ao disposto no art. 13 da Res. TSE nº 23.600/19. (ID 45749746)

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=85995:ufbu=rs:mubu=85995:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Inconformado, o recorrente alegou que se o critério usado pela julgadora fosse generalizado, “nenhuma pesquisa praticamente seria realizada no país”; e que não há indícios de fraude ou manipulação dos dados”, motivos pelos quais pugnou pela concessão de **medida liminar** para suspender os efeitos da decisão atacada e, após, pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda, **possibilitando-se a divulgação da pesquisa** (ID 45749751)

Após, com contrarrazões (ID 45749756), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após informação de que **não foi concedida a decisão liminar pretendida** (Autos nº 0600460-07.2024.6.21.0000), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Encerrados os atos de campanha eleitoral referentes ao 1º turno das eleições, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto **não há mais utilidade na divulgação da pesquisa relacionada ao primeiro turno** neste momento.

Nesse sentido:

Recurso. **Pesquisa eleitoral**. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo originário, ao entendimento de inexistir qualquer irregularidade que inviabilize a divulgação da pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Exaurido o período de propaganda eleitoral e encerrada a eleição em primeiro turno** ocorre a perda superveniente do interesse processual na obtenção da medida jurisdicional. Recurso prejudicado.

Recurso Eleitoral nº38549, Acórdão, Des. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - TRE-RS, 30/10/2012.

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado** o recurso, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

RN